SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580495 - ES (2024/0068002-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ALDEIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA |
| ADVOGADOS | : | FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444 |
| | | RODRIGO GOMES DOS ANJOS LIMA - ES020251 |
| | | BÁRBARA GAIGHER SOARES DAMASCENO - ES037088 |
| AGRAVADO | : | MAXSWEL DOS SANTOS NUNES |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. A parte ora agravante não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, apontado como violado, caracterizando-se a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. *"Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor"* (AgInt no AREsp n. 1.361.546/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

**Documento eletrônico VDA43045537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 29/08/2024 21:03:03**
**Código de Controle do Documento: 8c98376d-24f5-4b33-89f3-c02220b73e43**

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA43045537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 29/08/2024 21:03:03**
**Código de Controle do Documento: 8c98376d-24f5-4b33-89f3-c02220b73e43**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580495 - ES (2024/0068002-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ALDEIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA |
| ADVOGADOS | : | FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444 |
| | | RODRIGO GOMES DOS ANJOS LIMA - ES020251 |
| | | BÁRBARA GAIGHER SOARES DAMASCENO - ES037088 |
| AGRAVADO | : | MAXSWEL DOS SANTOS NUNES |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. A parte ora agravante não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, apontado como violado, caracterizando-se a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. *"Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor"* (AgInt no AREsp n. 1.361.546/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por ALDEIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 230/231), que não conheceu do agravo, em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que procedeu à devida

Documento eletrônico VDA42670747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/08/2024 00:35:00
Código de Controle do Documento: ea1b85c9-b459-44f0-9305-bbbf0d24a493

impugnação dos óbices sumulares apontados.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Sem apresentação de impugnação, conforme certidão de fl. 242.

É o relatório.

**VOTO**

Observa-se que a parte recorrente conseguiu comprovar a efetiva impugnação a todas as teses aventadas na decisão de inadmissibilidade, razão pela qual o agravo em recurso especial deve ser conhecido no ponto.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES), assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EFICÁCIA DO PROCESSO – INTIMAÇÃO DA RECORRENTE – EXTINÇÃO DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*
> *1. Demonstrada a falta de diligência por parte da recorrente em demonstrar a existência de pressuposto processual de eficácia do processo, qual seja, a citação do demandado, não há que se falar em aplicação da regra estatuída no art. 485, III e § 1º, do CPC, que trata do abandono da causa pelo autor, mas sim o disposto no art. 485, IV c/c § 3º, do mesmo Código, sendo permitido ao magistrado extinguir o feito, após a devida intimação da parte. Precedente do STJ.*
> *2. Recurso conhecido e improvido."* (fl. 160)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 173/188).

Nas razões do recurso especial (fls.189/203), a parte recorrente aponta violação dos artigos 485, inciso III, § 1º, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que: a) o eg. Tribunal de origem não sanou os vícios de omissão suscitados nos aclaratórios opostos, essenciais ao julgamento da lide; e b) em que pese a falta de providência do ato citatório, o processo não poderia ter sido extinto sem que antes ocorresse a prévia intimação pessoal do autor para regularizar o feito, o que não foi observado pela Corte Estadual.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que a parte recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração no campo dos pedidos das razões recursais, não especificando as teses legais que não teriam sido apreciadas no acórdão recorrido, resultando na suposta omissão e qual seria a sua importância para o julgamento da lide, o que resulta em deficiência na fundamentação que não

**Documento eletrônico VDA42670747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/08/2024 00:35:00**
**Código de Controle do Documento: ea1b85c9-b459-44f0-9305-bbbf0d24a493**

permite a compreensão da controvérsia.

Assim, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS .*
> ***1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.***
> *1.1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que os autores/recorridos lograram êxito em comprovar os requisitos para a manutenção da posse, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. A Corte Especial deste STJ firmou entendimento no sentido de que verificada a existência de decisões conflitantes versando sobre o mesmo bem jurídico e ambas transitadas em julgado, prevalece aquela que por último transitou em julgado, somente se admitindo a desconstituição da sentença acobertada pelo manto da coisa jugada por meio da ação rescisória. Incidência da S úmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.045.192/GO, relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. REFORMA. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RECLAMAÇÃO INADMISSÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 734/STF. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> ***1. A parte ora agravante não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, apontados como violados, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. Na forma do art. 988, § 5º, I, do CPC/2015, é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada.*
> *No mesmo sentido, a Súmula 734/STF: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal."*
> *3. Na espécie, a parte agravante pretende, por meio de reclamação, desconstituir decisão proferida há mais de 6 (seis) meses do ajuizamento da medida, sem que tenha havido irresignação tempestiva do decisum reclamado.*
> *4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 1.896.862/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023, g.n.)

**Documento eletrônico VDA42670747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/08/2024 00:35:00**
**Código de Controle do Documento: ea1b85c9-b459-44f0-9305-bbbf0d24a493**

Ademais, razão também não assiste à parte recorrente quanto à alegação de necessidade de intimação pessoal do autor antes da sentença de extinção do feito.

Isso porque o Tribunal de origem, ao se manifestar sobre a questão, esclareceu que a parte autora fora previamente intimada acerca dos mandados de citação devolvidos como não cumpridos, quedando-se inerte. É o que se observa do trecho do v. acórdão recorrido:

> *"Aduz a recorrente (fls. 58/68) que diante da tentativa infrutífera de citação do recorrido e mesmo diante de sua intimação para manifestação acerca da devolução do mandado não cumprido, deveria ser intimada para a promoção do impulso processual e regular prosseguimento do feito, não cabendo a sua extinção, estando aí caracterizado o error in procedendo.*
> *De início, calha frisar que, por duas (2) vezes, foram expedidos mandados na tentativa de citação do requerido, ora recorrido, mas sem sucesso, como se vê de fls. 34 e 41.*
> *Diante disso, foi a recorrente devidamente intimada para "se manifestar(em) quanto ao(s)mandado(s) devolvido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção", como se vê de fls. 42, mas permaneceu inerte.*
> *Dessa maneira, muito embora os argumentos da apelante, não há que se falar em aplicação da regra estatuída no art. 485, III e § 1º, do CPC, que trata do abandono da causa pelo autor, uma vez que, o que resta bem demonstrado é a falta de diligência de sua parte em demonstrar a existência de pressuposto processual de eficácia do processo, qual seja, a citação do demandado.*
> *Com base nisso, agiu com acerto a MMª. Juíza a quo ao extinguir o feito na forma do art.485, IV c/c § 3º, do CPC, que cito: (...)" (fl. 164)*

O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que " *a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor*" (AgInt no AREsp n. 1.361.546/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019). Também nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPEC IAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.* ***AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL****. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*
> *2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).*
> ***3. "Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor" (AgInt no AREsp n. 1.361.546/SC, Relator***

**Documento eletrônico VDA42670747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/08/2024 00:35:00**
**Código de Controle do Documento: ea1b85c9-b459-44f0-9305-bbbf0d24a493**

***Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019).***

*4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*

*5. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.*

*6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

*7. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, e não por abandono de causa. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.*

*8. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.158.166/RO, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023, g.n.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA42670747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/08/2024 00:35:00**
**Código de Controle do Documento: ea1b85c9-b459-44f0-9305-bbbf0d24a493**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.580.495 / ES**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0068002-2

Número de Origem:
00083267320188080048

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ALDEIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA |
| ADVOGADOS | : FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444 |
| | RODRIGO GOMES DOS ANJOS LIMA - ES020251 |
| | BÁRBARA GAIGHER SOARES DAMASCENO - ES037088 |
| AGRAVADO | : MAXSWEL DOS SANTOS NUNES |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ALDEIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA |
| ADVOGADOS | : FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444 |
| | RODRIGO GOMES DOS ANJOS LIMA - ES020251 |
| | BÁRBARA GAIGHER SOARES DAMASCENO - ES037088 |
| AGRAVADO | : MAXSWEL DOS SANTOS NUNES |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**Documento eletrônico VDA42926842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:46:50**
**Código de Controle do Documento: e733a8e9-a7ae-4608-aff7-638add86e59e**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

**Documento eletrônico VDA42926842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:46:50**
**Código de Controle do Documento: e733a8e9-a7ae-4608-aff7-638add86e59e**